



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 37045.000319/2007-11
Recurso nº 255495
Resolução nº **2302-000.095 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 14 de abril de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente LUIZ MARIANO FERNANDES LOPES
Recorrida DRF - VITÓRIA DA CONQUISTA BA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da Segunda Turma da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

Marco André Ramos Vieira - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira (Presidente), Liege Lacroix Thomasi, Arlindo da Costa e Silva, Manoel Coelho Arruda Júnior, Adriana Sato.

Ausente momentaneamente o Conselheiro Thiago Davila Melo Fernandes.

Trata o presente de pedido de restituição de contribuições previdenciárias que teriam sido recolhidas acima do limite máximo do salário-de-contribuição. O pleito envolve as competências janeiro de 2005 a abril de 2006, fls. 01 a 04. Foram juntadas cópias às fls. 05 a 14.

Foi anexado o processo de nº 37045.000320/2007-38, fls. 33 a 37 que envolvem as competências janeiro de 2005 a junho de 2006, juntadas cópias às fls. 38 a 55.

O pedido foi indeferido, fls. 90 a 94, pois segundo a Receita Federal o valor total do salário-de-contribuição não superou o limite máximo do RGPS e de que o vínculo com a Prefeitura Municipal de Guanambi não era regido pelo RGPS.

Inconformado foi interposto recurso na forma das fls. 97 a 98; alegando que o vínculo com a Prefeitura de Guanambi era regido pelo RGPS.

O motivo para indeferimento do pleito foi lastreado no fato de que o contribuinte estaria amparado pelo RGPS somente em duas atividades. Conforme comprovantes às fls. 75 o vínculo com a Prefeitura de Guanambi seria estatutário; contudo declaração juntada em recurso, fl. 102, fornecida pelo Município de Guanambi atesta que o contribuinte estaria vinculado ao RGPS.

Desse modo, o julgamento foi convertido em diligência para que fosse apurado junto ao Município de Guanambi, por meio da análise de documentos do ente estatal, se o requerente estava amparado por RPPS ou por RGPS, fls. 110 e 111.

A fiscalização informou que o Município não possui Regime Próprio, entretanto não caberia restituição pelo fato de não haver prova dos valores descontados, fls. 112.

Cientificado do resultado da diligência, o requerente junta os recibos de pagamento, fls. 117 a 129.

É o relato suficiente.

A unidade da Receita Federal inicialmente indeferiu o pleito sob o argumento de que no vínculo com o Município, o segurado estaria amparado por Regime Próprio de Previdência.

Após comando da diligência ficou certificado pela própria fiscalização de que não há Regime Próprio no Município. A fiscalização então utiliza como argumento o fato de que não haveria provas dos descontos realizados. Destaca-se que a verificação dos descontos poderia ter sido realizada durante a diligência com base na documentação do ente público.

Após ciência do resultado da diligência, o requerente junta recibos; contudo não houve apreciação dos documentos pelo órgão fazendário.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto pela CONVERSÃO do julgamento em DILIGÊNCIA, devendo o órgão fazendário manifestar-se acerca de todos os documentos juntados pelo requerente. Elaborando planilha com os valores a serem restituídos, se for o caso. Após realização da diligência deve ser conferida ciência ao requirente.

É como voto.

Marco André Ramos Vieira